

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

Beatriz Esteves Barros¹, Simone Fogliato Flores²

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. bia.barros.97@hotmail.com

² Orientadora. Mestre. Professora de Direito Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Advogada em Maringá/PR. simonef_flores@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar as evoluções que ocorreram e transformaram o direito civil no âmbito familiar. Por meio deste, será apresentado a possibilidade do reconhecimento socioafetivo *post mortem* em nosso ordenamento jurídico, com fundamentação no artigo 1593 do Código Civil, bem como o impacto que esta mudança trouxe ao ser aplicada em nossa sociedade. No decorrer do presente trabalho, será discutido o fato de que os filhos socioafetivos, ou seja, reconhecidos com base em vínculo afetivos e emocionais, devem ser tratados em mesmo nível de igualdade sob o que dispõe os direitos e deveres em equiparação aos filhos biológicos, visando os princípios constitucionais de igualdade que sustenta os direitos da dignidade humana. Nesta linha de pensamento, a relevância do artigo se dá para a demonstração de como ocorreram estas modificações na família brasileira, e como este reconhecimento foi tomando espaço e hoje, doutrinas e jurisprudências, aplicam no direito atual as diferentes formas de reconhecimento de paternidade além do biológico como era unicamente previsto. Desta feita, sob a luz dos princípios constitucionais bem como as transformações realizadas no nosso Código Civil, o artigo tem por objetivo principal discutir acerca do reconhecimento socioafetivo *post mortem* e sua aplicação em nosso ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Afetividade; Família; Transformações; Vínculo.

1 INTRODUÇÃO

As evoluções históricas da sociedade acabaram transformando o direito Civil brasileiro, em decorrência disto tivemos a redefinição de conceitos firmados no âmbito familiar. O direito de família teve influências diretas destas evoluções, pois sabe-se que antigamente a formação de uma família se dava através do matrimônio, constituído por pessoas de sexo diferentes, e os filhos só eram considerados legítimos se havidos na constância do casamento. Com as modificações da sociedade civil, o código que regulava tais premissas teve por fim suas alterações com o fito de regular relações e modificar a entidade familiar.

Com as alterações advindas, fica permitido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, relações que se derivam de afeto e carinho sem a necessidade de vínculos biológicos. Insta salientar, que este reconhecimento pode, com fundamentação em jurisprudências, ser realizado *post mortem*, ou seja, quando o filho requer o reconhecimento do pai já falecido, quando este não o fez em vida, e isto será demonstrado no decorrer do presente artigo (VARGAS, 2017).

O reconhecimento socioafetivo ganhou espaço em nosso ordenamento jurídico, pela disposição do artigo 1593 do Código Civil de 2002, e este vem ganhando força e sendo cada vez mais aplicado por meio de jurisprudências e doutrinas que o embasam. Importante destacar que a socioafetividade é reconhecida pela relação criada através de vínculos afetivos onde será demonstrado o estado de posse de filho declarando, pois, a paternidade (SATURATO; SOTER, 2020).

A pesquisa do presente trabalho foi realizada por meio de doutrinas, artigos, jurisprudências e legislação e tem o objetivo de demonstrar a possibilidade do reconhecimento socioafetivo atualmente, bem como as consequências advindas desta possibilidade em nosso ordenamento jurídico.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A SOCIOAFETIVIDADE E O DIREITO BRASILEIRO

O Direito Civil Brasileiro passou por evoluções históricas que transformaram as definições do conceito de família. Nesta linha de pensamento, nota-se a generalidade e abrangência para a descrição do termo família, visto que hoje este abarca diferentes possibilidades em sua constituição. Assim, destaca o doutrinador Gagliano (2019) que durante toda a história da humanidade a ideia de família se fez presente, estando vinculada a reunião de um determinado núcleo de pessoas que tinham como base a união, visando cooperação o cuidado mútuo entre os indivíduos.

O Código Civil de 1916 trazia a ideia da família fixada através do casamento, visando o modelo patriarcal, e o reconhecimento de filhos havidos apenas na constância do casamento, o que foi sendo desconstruído com as transformações das relações familiares, ao passo que os vínculos afetivos foram tomando espaço e hoje são priorizados por nossas doutrinas bem como jurisprudências.

A nossa Constituição Federal promulgada em 1988, conseguiu absorver em seu texto grande parte das transformações vividas na sociedade, e assim influenciou diretamente no direito de Família. Consideramos que o artigo 226 do instituto ora mencionado, traz justamente a ideia de família como sendo a base da sociedade, devendo esta contar com uma tutela especial do Estado: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

É possível, na leitura dos parágrafos do artigo supramencionado, entender a amplificação da entidade familiar, que deixa de ser singular passando para uma forma plural em suas diversas formas de concepção, como pode-se notar em: “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Com todas as mudanças sociais que ocorreram somados a Constituição Federal de 1988, desencadeou a aprovação do novo Código Civil de 2002, pelo qual o direito de família foi amplamente modificado visando uma realidade familiar baseada também em vínculos afetivos, princípios de paternidade responsável, sem discriminação entre filhos bem como o reconhecimento do núcleo monoparental como entidade familiar.

Nessa perspectiva, tem-se a evolução do direito de família no que diz respeito a filiação socioafetiva, esta que foi uma mudança significativamente importante em nosso ordenamento jurídico. Como já mencionado a filiação era muito restrita no código de 1916, sendo possível somente considerar filhos na constância do casamento, com o advento da Carta Magna esta medida foi alterada fazendo com que o novo Código Civil alterasse e pudesse reconhecer outras formas de filiação.

Assim, pelo que dispõe o artigo 1593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Quando o Código Civil abarca a expressão “de outra origem”, este dá espaço a filiação não somente por laços sanguíneos, mas também por aquelas formadas em relações de afeto. Neste sentido anota o doutrinador Monteiro (1999), que ao utilizar a expressão “outra origem”, também “abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que vínculo consanguíneo”.

Por meio da redação do artigo supramencionado, é possível entender que há a abertura para o reconhecimento de outras espécies de parentesco civil além da decorrente da adoção, nessa perspectiva Fachin (2012) entende que o acolhimento a paternidade

socioafetiva está fundada na ideia da posse de estado do filho e que esta forma de filiação não seria menos importante que a biológica.

Insta salientar, que uma vez tendo sido reconhecido o vínculo afetivo na esfera da família, este não poderá ser revogado, ou seja, a paternidade socioafetiva uma vez que anuída não poderá ser desfeita, levando em consideração que esta se declara por meio da relação de amor, cuidado e proteção com a criança, e o seu desfazimento estaria infringindo princípios constitucionais entre eles o do melhor interesse e proteção da criança.

Cumpra esclarecer que a busca pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva pode se dar a qualquer tempo e espaço, notadamente quando havido a morte dos pais, como será demonstrado neste artigo.

2.2 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* é possível, e está previsto em nosso ordenamento jurídico com fundamentação no artigo 1953 do Código Civil, bem como na Constituição Federal. Assim, O Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu esta possibilidade tendo julgado pela primeira vez no dia 12 de abril de 2016, pela 3ª Turma. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, uma apelação pela qual se reconhece o vínculo afetivo entre o filho e o pai, declarando todos os direitos deveres do filho socioafetivo, com base na igualdade entre filhos e no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, temos a ementa nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).”

Nota-se que o julgado, abordou todas as características para o reconhecimento dos vínculos afetivos criados entre o pai e o filho, bem como sendo declarado a posse de estado de filho, que é imprescindível para o reconhecimento. Sabe-se ainda, que este reconhecimento se dará pelo ajuizamento de uma ação declaratória, proposta contra os herdeiros do pai falecido, pedindo que seja reconhecido o vínculo afetivo demonstrando as características para que este possa ter êxito no julgamento.

Ações como estas estão sendo cada vez mais recorrentes em nosso judiciário, o que demonstra a evolução em nossa sociedade para que cada vez mais vínculos socioafetivos sejam reconhecidos. O reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* abre

espaço para um direito não estático, humano, justo e igualitário, que traz benefícios evidentes a ambas as partes da relação.

3 CONCLUSÃO

Ao término deste artigo, conclui-se que o direito de família passou por relevantes modificações abrindo espaço para diferentes formas de composição da entidade familiar, e que o reconhecimento socioafetivo transformou o direito civil, da forma que o deixasse mais humano e solidário.

A possibilidade do reconhecimento da paternidade por vínculos afetivos, levando em consideração o amor o afeto e o carinho fazem parte do nosso ordenamento jurídico sendo embasado por princípios constitucionais, cada vez mais aplicados em nosso dia a dia. Em suma, são princípios de extrema importância para o direito da família, sendo responsável pela vedação da desigualdade e discriminação na relação entre pais e filhos.

Portanto, este trabalho tem por finalidade demonstrar as evoluções do Direito Civil e a importância da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* em nosso ordenamento, relação esta que resguarda a igualdade de direitos e deveres na filiação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado**, 18. ed. p.1238, 2017.

FACHIN, L. E. **Comentários ao Novo Código Civil**, V.XVIII, p.29, 2004.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. Volume 6: direito de família. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 15. edição, v.6, p. 31-35; 302- 304, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6666.html>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MONTEIRO, W. B. **Curso**, cit., v. 2, p.294, 1999.

SARTURATO, R. A. P. S.; SOTER, A.L.E. A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 196, maio de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

STJ. **REsp 1500999/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. v. único, p. 1411 e 1226, 2017.

VARGAS, M. J. M. H. O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e seus efeitos sucessórios. Revista Âmbito Jurídico, n. 163, agosto de 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem-e-seus-efeitos-sucessorios/#_ftn3. Acesso em: 26 jul 2021.